



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13706.002908/2003-11  
**Recurso nº** 155.799 Voluntário  
**Matéria** LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL  
**Acórdão nº** 294-00.143  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** LIVRARIA ELDORADO TIJUCA LTDA.  
**Recorrida** DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

Ementa: SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

PIS - VALOR INFORMADO EM DCTF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - O prazo decadencial para constituição de crédito informado em DCTF vinculado a evento não comprovado é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja pagamento.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior. //

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 56 a 64, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondentes à Contribuição para o PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.951,23, correspondente à Contribuição não recolhida referente aos meses 04/1998 a 06/1998, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, calculados até 31/07/2003.*

*Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, do “Anexo Ia – Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF” e do “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” que:*

- 1) O presente auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 2º Trimestre do ano-calendário 1998, conforme IN-SRF n.ºs 045/98 e 077/98, e;*
- 2) As irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados nessas DCTF, conforme “Anexo Ia – Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF” referem-se à não localização do DARF vinculado ao débito, informado na declaração.*

*Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 59.*

*Cientificada em 18/08/2003 (fl. 74), a Interessada, inconformada, apresentou, em 15/09/2003, a impugnação de fl. 1 a 14, na qual alega, em síntese:*

- Que todo o suposto crédito tributário lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do que prescreve o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;*
- Que os débitos exigidos foram devidamente quitados por meio de compensação, compensação esta autorizada judicialmente, com quantias pagas indevidamente a título de PIS;*
- Que o direito à compensação efetuada foi concedido pela antecipação de tutela pleiteada na Ação Ordinária nº 98.0018249-7, em trâmite na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;*
- Por fim, questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, uma vez que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do CTN. Nesta situação é incabível o*

*lançamento da multa de ofício conforme prevê o art. 63 da Lei nº 9430/96”.*

A DRJ/Rio de Janeiro II - RJ considerou procedente em parte o lançamento (fls. 83 a 89), conforme ementa abaixo transcrita, excluindo da exigência a multa de ofício, em razão do princípio da retroatividade benéfica.

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*


*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Mantém-se o lançamento formalizado no auto de infração, quando o contribuinte não faz prova nos autos do efetivo recolhimento dos valores lançados.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 95 a 105), alegando, em resumo, que:

- 1. Todo o suposto crédito lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;*
- 2. A Lei nº 8.212/91 se aplica às contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, e não às contribuições sociais administradas pela SRFB;*
- 3. O STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da referida Lei;*
- 4. O entendimento da autuada é ratificado pelo STJ, pelo Conselho de Contribuintes e pela doutrina citada;*
- 5. A recorrente ajuizou ação buscando restituir os pagamentos relativos ao PIS, feitos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mediante compensação;*
- 6. A Fiscalização deveria apurar o crédito que possa existir, observando a legislação vigente e as decisões judiciais transitadas em julgado.*

É o relatório. 

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, além de ter sido especificamente argüida pela autuada em seu recurso, faz-se necessário analisar a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial.

Apesar de haver controvérsias acerca do tema, especificamente em relação ao PIS, entendo que a regra de decadência aplicável a tal contribuição encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, em decisão recente, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

*“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do*

*Decreto Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa”.*

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:*

*I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No presente caso, vê-se que o lançamento se deu em razão de não terem sido localizados os pagamentos informados pelo contribuinte na DCTF relativa ao 2º trimestre de 1998, PA abril a junho (fl. 60). A empresa alega ter quitado o referido crédito por meio de compensação, autorizada judicialmente.

Apesar de não haver nos autos evidência de recolhimento efetuado pelo contribuinte, nem tampouco comprovação documental da alegada compensação, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas ao PIS devido nos PA lançados, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 18/08/2003 (fl. 74), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos períodos lançados, abr/98 a jun/98, encontrando-se o referido direito extinto em junho de 2003, relativamente ao último período lançado, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração, o mesmo ocorrendo com os demais períodos.

Além disso, resta observar que não tem mais relevância a discussão acerca da aplicação ou não das disposições contidas na Lei nº 8.212/91 ao PIS, uma vez que, ainda que se entenda que tal norma era aplicável à contribuição, como é o caso desta relatora, a declaração de inconstitucionalidade aqui tratada impede sua aplicação, concluindo-se, da mesma forma, pela aplicação da regra do CTN.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a presente exigência em sua totalidade, em razão da ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito. Em decorrência, fica prejudicada a análise das alegações do contribuinte, relativas à compensação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009

  
MAGDA COTTA CARDOZO